



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.229

Recurso nº : 98.976 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : AGROBER-AGROPASTORIL, BERLEZE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

EMPRESTIMOS ENTRE COLIGADAS - Não se ajustando os fatos à hipótese prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, ante a inexistência de mútuo nas operações realizadas entre as duas empresas, insubstancia o lançamento do imposto com base naquele dispositivo legal.

EMPRESAS RURAIS - O incentivo fiscal de que trata o § 4º do art. 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROBER-AGROPASTORIL BERLEZE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conse-

lheiros.

v.v

lheiros: Franciso de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Cel
so Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuberger José Edu
ardo Rangel de Alckmin.

A circular stamp or handwritten signature, possibly containing the letters 'BR' or similar, is located below the list of names.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.692/90-18

RECURSO Nº: 98.976

ACORDÃO Nº: 101-82.229

RECORRENTE: AGROBER-AGROPASTORIL BERLEZE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROBER-AGROPASTORIL BERLEZE LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 80/88) por omissão de receita de correção monetária decorrente de mútuo a empresa interligada e, nos exercícios de 1987 a 1990, e por excluir a maior o incentivo sobre atividades rurais.

A empresa impugnou a exigência apontando erros de cálculo no auto de infração. Diz que os saldos em conta-corrente entre as duas empresas decorre de negócios entre elas, uma vez que ela produzia arroz cabendo a sua interligada descascá-lo, industrializá-lo e vendê-lo. Como os adiantamentos recebidos, não raro, eram inferiores ao verdadeiro valor do produto torna-se credora em conta-corrente sobre a qual cobrava juros que eram tributados à alíquota normal do produto. Não havia contrato de mútuo, mas operações negociáveis em conta-corrente.

Nega também ter excluído em excesso o incentivo de que trata o art. 278, § 4º, do RIR/80, tendo-o, ao contrário, feito a menor.

A fiscalização é que, sem amparo legal resolveu deduzir do lucro operacional, o saldo devedor de correção monetária para sobre o resultado estabelecer o limite de 80% para a exclusão do incentivo. Seu procedimento contudo está correto e de acordo com a jurisprudência das 1ª. e 5ª. Câmaras do

ACÓRDÃO Nº 101-82,229

Primeiro Conselho de Contribuintes, ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando diversos acórdãos das referidas Câmaras, em favor da sua tese.

O julgador considerou de pouca importância a diferença apontada pela impugnante no auto de infração. Sustenta ' que a empresa deixou de oferecer à tributação parte da variação' monetária incidente sobre empréstimo a empresa interligada, justificando sua posição em pareceres normativos da Coordenação do Sistema de Tributação sobre a matéria.

Quanto ao incentivo fiscal excluído a maior fundamentação julgada no Parecer CST/SIPR nº 2385/85 e no Parecer Normativo CST nº 17/83 que entendeu que a base do incentivo é o lucro operacional ajustado pelo saldo da conta especial de correção monetária de que trata o art. 347, II, do RIR/80, dentre outros.

Na fase recursal (fls. 202/218) insurge-se a empresa contra o julgado, sustentando a improcedência do lançamento, dentro da linha de argumentação já apresentada na impugnação, enriquecida com citação de acórdãos e pronunciamentos da Doutrina.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.229

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O fisco não informou as informações da empresa de que os seus créditos contra a interligada provinham de suas atividades agrícolas, produção de arroz, e que cobrava juros sobre os saldos credores oferecendo-os à tributação pela alíquota normal, havendo nos autos elementos que autorizam essa afirmação da defesa. Essas operações, segundo ela, eram também praticadas por sua interligada com outros produtores.

Em sendo assim, não se caracteriza na espécie operação de mútuo nos termos da lei civil (CC art. 1256) ou comercial (Cod. Com. art 247) mas simples contrato de conta-corrente para viabilizar as atividades das duas empresas.

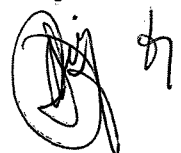
Por outro lado, não houve excesso na exclusão do valor correspondente ao incentivo de que trata o art. 278, § 4º, do RIR/80.

A matéria questionada não é nova já tendo sido objeto de inúmeros acórdãos das Primeira e Quinta Câmaras deste Conselho, confirmadas pelo Ac. nº CSRF/01-0.360.

No Ac. 101-72.082, já esta Câmara entendera que o resultado da correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido não poderia influenciar a base de cálculo da redução, por não se inserir dentre os elementos formadores do lucro operacional, no conceito dado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que prescreve:

"Art. 11- Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica." (grifei).

Embora lá se contestasse a pretensão de se incluir o lucro inflacionário na base de cálculo do limite de redução e



ACÓRDÃO Nº 101-82.229

aqui se discuta a exigência fiscal de se excluir daquela base o saldo devedor da correção monetária sobre os elementos do balanço, o princípio é o mesmo, embora difere os resultados.

Se o saldo credor não é considerado para aumentar o limite da redução por investimento, o saldo devedor também não deverá ser subtraído do lucro operacional.

É preciso se ter em linha de conta que não há previsão legal para se impor a esse regime o tratamento estabelecido para os incentivos baseados no lucro da exploração porque a lei o reserva para os casos por ela expressamente indicados e, dentre eles, não figuram os concedidos às atividades rurais, sendo taxativa a relação do § 1º do art. 19 do Decreto-lei nº..... 1.598/77. Quando houve por bem o legislador acrescê-la, fê-lo através do meio próprio, como ocorreu por intermédio do Decreto-lei nº 1.730/79. E, a par disso, nenhuma modificação se introduz no regime em questão.

Ora, a correção monetária prevista no art. 185, da Lei 6.404/76 e no art. 39 do Decreto-lei 1.598/77 não decorre da atividade rural ou de qualquer outro empreendimento, mas da própria lei que objetiva manter atualizados os valores patrimoniais das empresas, em face da desvalorização da moeda.

Os efeitos dessa medida legal são produzidos na determinação do lucro líquido do exercício pela dedução do saldo credor da conta de correção monetária do lucro operacional do período, ou da adição a ele da receita não operacional obtida, expressa pelo saldo credor desta conta.

E nesse sentido, o § 1º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, é de meridiana clareza:

"1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo de correção monetária (Artigo 51) e das participações, e deve

rá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial". (grifei).

Desta forma, somente os benefícios que tenham como suporte o lucro da exploração são influenciados pelo resultado de correção monetária.

Este não é o caso do limite da redução por investimentos realizados efetuada com base no §4º do art. 278 c/c o art. 56, ambos do RIR/80 e assim redigidos:

"§ 4º - Na determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiada pelo regime previsto neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56, obedecidas as condições estipuladas nos arts. 57 e 58 (Decreto-lei nº 902/69, art. 7º, § único, e Decreto-lei nº 1.382/74 artigo 1º)".

"Art. 56 - Como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montantes equivalentes a até 80% (oitenta por cento) de seu valor (Decreto-lei nº 902/69, artigo 4º)." (o grifo não é do original).

Ora, se, como diz o dispositivo regulamentar, a redução se faz até 80% do valor do resultado apurado nas atividades rurais e esse resultado, segundo se infere dos dispositivos retrotanscritos do Decreto-lei 1.598/77, é expresso pelo lucro operacional, que não é afetado pela correção monetária das contas' do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Não há amparo legal para excluir o saldo devedor dessa conta do lucro operacional para a determinação da base de cálculo do incentivo de redução por investimento e a exigência de tributo na espécie está em desacordo com as disposições contidas nos arts. 3º, 97, inciso IV, e 142, parágrafo único, do CTN que restringem a ação administrativa de cobrança aos estritos termos da lei; em outras palavras, ao princípio da reserva legal.

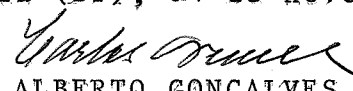
De resto, o procedimento adotado distoa da política fiscal do Governo de incentivos às atividades agropastoris e à capitalização própria das empresas, posto que a prevalecer a de

ACÓRDÃO Nº 101-82.229

cisão do julgador de considerar o resultado de correção monetária na base do benefício, as empresas capitalizadas, isto é, com patrimônio líquido superior ao ativo fixo, ficariam em situação' desvantajosa em relação a outras que, descapitalizadas, possuíssem receitas de correção monetária de capital alheio.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1991 .


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

